



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 370,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	<p>ASSINATURA</p> <p>Ano</p> <p>As três séries Kz: 734 159.40</p> <p>A 1.ª série Kz: 433 524.00</p> <p>A 2.ª série Kz: 226 980.00</p> <p>A 3.ª série Kz: 180 133.20</p>	<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
--	---	---

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Resolução n.º 32/19:

Aprova para adesão da República de Angola a Convenção n.º 144 - sobre as Consultas Tripartidas Destinadas a Promover a Execução das Normas Internacionais do Trabalho.

Resolução n.º 33/19:

Aprova para ratificação, a Convenção da União Africana sobre a Cibersegurança e Protecção de Dados.

Resolução n.º 34/19:

Aprova para ratificação, o Acordo de Cooperação no Domínio da Defesa entre a República de Angola e a República Francesa.

Resolução n.º 35/19:

Aprova para adesão da República de Angola, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.

Resolução n.º 36/19:

Aprova para adesão da República de Angola, a Convenção para Redução dos Casos de Apatridia.

Resolução n.º 37/19:

Aprova para adesão da República de Angola o Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos com vista à Abolição da Pena de Morte.

Secretariado do Conselho de Ministros

Rectificação n.º 21/19:

Rectifica o artigo 41.º (Quadro de Pessoal) do Decreto Presidencial n.º 177/19, de 22 de Maio, publicado no *Diário da República* n.º 70, I Série, que aprova o Estatuto Orgânico do Instituto Nacional de Investigação em Saúde.

Considerando que a Conferência Internacional do Trabalho realizada em 2008, adoptou, por unanimidade, a Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Justa e, a conferência de 2016, da OIT, adoptou a Resolução para a Promoção da Justiça Social através do trabalho digno, instrumentos de suporte à Convenção n.º 144;

Considerando que a Convenção n.º 144 - sobre as Consultas Tripartidas Destinadas a Promover a Execução das Normas Internacionais do Trabalho visa promover os procedimentos que assegurem os mecanismos de consulta efectiva entre os representantes dos Governos, Empregadores e Trabalhadores nas questões ligadas às Normas Internacionais do Trabalho;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do Povo, nos termos das disposições combinadas da alínea k) do artigo 161.º e da alínea f) do n.º 2 do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, a seguinte Resolução:

1.º — Aprovar, para adesão da República de Angola, a Convenção n.º 144 - sobre as Consultas Tripartidas Destinadas a Promover a Execução das Normas Internacionais do Trabalho, anexa à presente Resolução.

2.º — A presente Resolução entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos de 23 de Maio de 2019.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução n.º 32/19 de 9 de Julho

Considerando que a República de Angola é membro de pleno direito da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e está vinculada às Convenções, Protocolos e recomendações adoptados pelas Sessões da Conferência Internacional do Trabalho;

CONVENÇÃO N.º 144 — CONVENÇÃO RELATIVA ÀS CONSULTAS TRIPARTIDAS DESTINADAS A PROMOVER A EXECUÇÃO DAS NORMAS INTERNACIONAIS DO TRABALHO, DE 1976.

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

ARTIGO 6.º
(Reexportação)

Ao abrigo do presente Acordo, nenhuma das Partes pode vender ou fornecer armas e material bélico, equipamentos especiais, documentação técnica, assim como informações ou materiais recebidos ou adquiridos ao abrigo da cooperação desenvolvida no âmbito do presente Acordo, sem o consentimento prévio, por escrito, da outra Parte.

ARTIGO 7.º
(Propriedade Intelectual)

As Partes reconhecem que a produção, as tecnologias e as informações ligadas à cooperação prevista pelo presente Acordo podem ser objecto de direitos de propriedade intelectual protegidos em conformidade com a legislação ou os compromissos internacionais de uma ou outra Parte.

ARTIGO 8.º
(Protecção de informação)

A protecção da informação classificada gerada ou trocada no âmbito do presente Acordo, será objecto de um Acordo específico entre as Partes.

ARTIGO 9.º
(Disposições Finais)

1. Cada uma das Partes deve notificar a outra do cumprimento dos procedimentos constitucionais exigidos a respeito da entrada em vigor do presente Acordo, o qual começará a produzir efeito no primeiro dia do segundo mês subsequente à data de recepção da última notificação.

2. O presente Acordo é válido por um período de 5 (cinco) anos, podendo ser renovado tacitamente por iguais e sucessivos períodos, salvo denúncia de uma das Partes.

3. As Partes podem, a qualquer momento e em comum acordo introduzir emendas ao presente Acordo. As modalidades da entrada em vigor das emendas são as enunciadas no n.º 1 do presente artigo.

4. Cada uma das Partes pode denunciar o presente Acordo através de notificação escrita. Esta denúncia entrará em vigor 90 (noventa) dias após a recepção da notificação pela outra Parte.

5. As dúvidas relativas à interpretação e/ou execução deste Acordo são resolvidas por meio de consultas ou negociações entre as Partes.

6. O termo do presente Acordo não afecta os direitos adquiridos ou criados durante a sua aplicação.

Em testemunho do que, os Plenipotenciários das Partes, devidamente mandatados, assinam o presente Acordo, em dois (2) exemplares originais cada um, em português e em francês, fazendo todos os textos igualmente fé.

Feito em Paris, aos 28 de Maio de 201[...].

Pelo Governo da República de Angola, *Salviano de Jesus Sequeira*, Ministro da Defesa Nacional.

Pelo Governo da República de França, *Florence Parly*, Ministra das Forças Armadas.

Resolução n.º 35/19
de 9 de Julho

Considerando a necessidade que Angola tem de aderir à Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, a 21 de Dezembro de 1965, em vigor desde 4 de Dezembro de 1969;

Sendo que a referida Convenção reflecte o propósito das Nações Unidas de promover o respeito universal aos Direitos Humanos, sem discriminação de raça, sexo, idioma ou religião, enfatizando os princípios Universais da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, em especial a concepção de que todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos sem distinção de qualquer espécie e principalmente de raça, cor ou origem nacional.

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas da alínea k) do artigo 161.º e da alínea f) do n.º 2 do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, a seguinte Resolução:

1.º — Aprovar, para adesão da República de Angola, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, anexa à presente Resolução.

2.º — A presente Resolução entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 23 de Maio de 2019.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

CONVENÇÃO INTERNACIONAL
SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS
AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL

Decreto n.º 65.810, de 8 de Dezembro de 1969.

Presidente da República, havendo o Congresso Nacional aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 23 (*), de 21 de Junho de 1967, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, que foi aberta à assinatura em Nova York e pelo Brasil 7 de Março de 1966;

E havendo sido depositado de Ratificação, junto ao Secretário Geral das Nações Unidas, a 27 de Março de 1968;

E tendo a referida Convenção entrado em vigor, de conformidade com o disposto em seu artigo 19.º, 1.º, a 4 de Janeiro de 1969 19;

Decreta que a mesma, apensa por cópia ao presente Decreto, seja executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém Emilio G. Médici-Presidente da República.

Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial

Os Estados partes na presente Convenção,

Considerando que a Carta das Nações Unidas baseia-se em princípios de dignidade inerentes a todos os seres humanos, e que todos os Estados Membros comprometeram-se a tomar medidas separadas e conjuntas em cooperação com a Organização, para a consecução de um dos propósitos das Nações Unidas que é promover e encorajar o respeito universal e observância dos direitos humanos e liberdades fundamentais para todas, sem discriminação de raça, sexo, idioma ou religião;

Considerando que a Declaração Universal dos Direitos do Homem proclama que todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos e que todo homem tem todos os direitos estabelecidos na mesma, sem distinção de qualquer espécie e principalmente de raça, cor ou origem nacional.

Considerando que todos os homens são iguais perante a lei e têm o direito à igual protecção contra qualquer discriminação e contra qualquer incitamento à discriminação;

Considerando que as Nações Unidas têm condenado o colonialismo e todas as práticas de segregação e discriminação a ele associadas, em qualquer forma e onde quer que existam, e que a Declaração sobre a Concessão de Independência, a Países e Povos Coloniais, de 14 de Dezembro de 1960 (Resolução n.º 1.514(XV), da Assembleia Geral) afirmou e proclamou solenemente a necessidade de levá-las a um fim rápido e incondicional;

Considerando que a Declaração das Nações Unidas sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 20 de Novembro de 1963, (Resolução n.º 1.904 (XVIII) da Assembleia Geral), afirma solenemente a necessidade de eliminar rapidamente a discriminação racial através do mundo em todas as suas formas e manifestações e de assegurar a compreensão e o respeito à dignidade da pessoa humana; Convencidos de que qualquer doutrina de superioridade baseada em diferenças raciais é cientificamente falsa, moralmente condenável, socialmente injusta e perigosa, em que, não existe justificação para a discriminação racial, em teoria ou na prática em lugar algum;

Reafirmando que a discriminação entre os homens por motivos de raça, cor ou origem étnica é um obstáculo a relações amistosas e pacíficas entre as nações e é capaz de perturbar a paz e a segurança entre povos e a harmonia de pessoas vivendo lado a lado até dentro de um mesmo Estado;

Convencidos que a existência de barreiras raciais repugna os ideais de qualquer sociedade humana;

Alarmados por manifestações de discriminação racial em evidência em algumas áreas do mundo e por políticos governamentais baseadas em superioridade racial ou ódio, como as políticas de apartheid, segregação ou separação;

Resolvido a adoptar todas as medidas necessárias para eliminar rapidamente a discriminação racial em todas as suas formas e manifestações, e a prevenir e combater doutrinas e práticas racistas com o objectivo de promover o entendimento entre raças e construir uma comunidade internacional livre de todas as formas e discriminação racial;

Levando em conta a Convenção sobre Discriminação nos Empregos e Ocupação adoptada pela Organização Internacional do Trabalho em 1958, e a Convenção contra discriminação no Ensino adoptada pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, em 1960;

Desejosos de completar os princípios estabelecidos na Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e assegurar o mais cedo possível a adopção de medidas práticas esse fim, acordam no seguinte:

PARTE

ARTIGO I

1. Nesta Convenção, a expressão «discriminação racial» significará qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tem por objectivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano, (em igualdade de condição), de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político, económico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de sua vida.

2. Esta Convenção não se aplicará às distinções, exclusões, restrições e preferências feitas por um Estado Parte nesta Convenção entre cidadãos.

3. Nada nesta Convenção poderá ser interpretado como afectando as disposições legais dos Estados Partes, relativas a nacionalidade, cidadania e naturalização, desde que tais disposições não discriminem contra qualquer nacionalidade particular.

4. Não serão consideradas discriminações raciais as medidas especiais tomadas como o único objectivo de assegurar o progresso adequado de certos grupos raciais ou étnicos ou indivíduos que necessitem da protecção que possa ser necessária para proporcionar a tais grupos ou indivíduos igual gozo ou exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais, contanto que, tais medidas não conduzam, em consequência, à manutenção de direitos separados para diferentes grupos raciais e não prossigam após terem sido alcançados os seus objectivos.

ARTIGO II

1. Os Estados Partes condenam a discriminação racial e comprometem-se a adoptar, por todos os meios apropriados e sem uma política de eliminado da discriminação racial em todas as suas formas e de promoção de entendimento entre todas as raças e para esse fim:

- a) Cada Estado Parte compromete-se a efectuar nenhum acto ou prática de discriminação racial contra pessoas, grupos de pessoas ou instituições e fazer com que todas as autoridades públicas nacionais ou locais, se conformem com esta obrigação;

- b) Cada Estado Parte compromete-se a não encorajar, defender ou apoiar a discriminação racial praticada por uma pessoa ou organização qualquer;
- c) Cada Estado parte deverá tomar as medidas eficazes, a fim de rever as políticas governamentais nacionais e locais e para modificar, revogado ou anular qualquer disposição regulamentar que tenha como objectivo criar a discriminação ou perpetuá-la onde já existir;
- d) Cada Estado Parte deverá, por todos os meios apropriados, inclusive, se as circunstâncias o exigirem com medidas legislativas, proibir e por fim, a discriminação racial praticadas por qualquer pessoa, grupos ou organizações pondo-lhes um fim;
- e) Os Estados Partes comprometem-se favorecer, quando for o caso, as organizações e movimentos multi-raciais e outros meios próprios para eliminar as barreiras entre as raças e a desencorajar o que tende a fortalecer a divisão racial.

2. Os Estados Parte adoptaram, se as circunstâncias o exigirem, nos campos social, económico, cultural e outros, as medidas especiais e concretas para assegurar convenientemente o desenvolvimento ou a protecção de certos grupos raciais de indivíduos pertencentes a estes grupos com o objectivo de garantir-lhes, em condições de igualdade, o pleno exercício dos direitos do homem e das liberdades fundamentais.

Essas medidas não deverão, em caso algum, ter a finalidade de manter direitos desiguais ou distintos para os diversos grupos raciais, depois de alcançados os objectivos em razão dos quais foram tomadas.

ARTIGO III

Os Estados Partes condenam especialmente a segregação racial e o apartheid e comprometem-se a proibir e a eliminar nos territórios sob sua jurisdição todas as práticas dessa natureza.

ARTIGO IV

Os Estados partes condenam toda propaganda e toda as organizações que se inspirem em ideias ou teorias baseadas na superioridade de uma raça ou de um grupo de pessoas de uma certa cor ou de uma certa origem étnica ou que pretendem justificar ou encorajar qualquer forma de ódio e de discriminação raciais e comprometem-se a adoptar imediatamente medidas positivas destinadas a eliminar qualquer incitação a uma tal discriminação, ou quaisquer actos de discriminação com este objectivo, tendo em vista os princípios formulados na Declaração Universal dos direitos do homem e os direitos expressamente enunciados no artigo 5.º da presente Convenção, eles se comprometem principalmente:

- a) A declarar delitos puníveis por lei, qualquer difusão de ideias baseadas na superioridade ou ódio raciais, qualquer incitamento à discriminação

racial, assim como quaisquer actos de violência ou provocação a tais actos, dirigidos contra qualquer raça ou qualquer grupo de pessoas de outra cor ou de outra origem étnica, como também qualquer assistência prestada a actividades racistas, inclusive seu financiamento;

- b) A declarar ilegais e a proibir as organizações assim como as actividades de propaganda organizada e qualquer outro tipo de actividades de propaganda que incitar à discriminação e que a encorajar e a declara delito punível por lei a participação nestas organizações ou nestas actividades.
- c) A não permissão às autoridades públicas nem às instituições públicas, nacionais ou locais, o incitamento ou encorajamento à discriminação racial.

ARTIGO V

Em conformidade com as obrigações fundamentais enunciadas no artigo 2.º, os Estados Partes comprometem-se a proibir e a eliminar a discriminação racial em todas suas formas e a garantir o direito de cada um à igualdade perante a lei sem distinção de raça, de cor ou de origem nacional ou étnica, principalmente no gozo dos seguintes direitos:

- a) Direito a um tratamento igual perante os tribunais ou qualquer outro órgão que administre justiça;
- b) Direito à segurança da pessoa ou a protecção do Estado contra violência ou lesão corporal cometida, quer por funcionários de Governo, quer por qualquer individuo, grupo ou instituição;
- c) Direitos políticos principalmente direito de participar às eleições - de votar e ser votado - conforme o sistema de sufrágio universal e igual, direito de tomar parte no Governo, assim como na direcção dos assuntos públicos, em qualquer grau e o direito de acesso, em igualdade de condições, às condições, às funções públicas;
- d) Outros direitos civis, principalmente:
 - i) Direito de circular livremente e de escolher residência dentro das fronteiras do Estado;
 - ii) Direito de deixar qualquer País, inclusive o seu, e de voltar ao seu País;
 - iii) Direito a uma nacionalidade;
 - iv) Direito de casar-se e escolher o cônjuge;
 - v) Direito de qualquer pessoa, tanto individualmente como em conjunto, à propriedade;
 - vi) Direito de herdar;
 - vii) Direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião;
 - viii) Direito à liberdade de opinião e de expressão;
 - ix) Direito à liberdade de reunião e de associação pacífica;
- e) Direitos económicos, sociais e culturais, principalmente.

- i)* Direitos ao trabalho, a livre escolha de trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho, à protecção contra o desemprego, a um salário igual ou equivalente a uma remuneração equitativa e satisfatória;
 - ii)* Direito de fundar sindicatos e a eles se afiliar;
 - iii)* Direito à habitação;
 - iv)* Direito à saúde pública, a tratamento médico, à previdência social e aos serviços sociais;
 - v)* Direito à educação e à formação profissional;
 - vi)* Direito a igual participação das actividades culturais.
- f)* Direito de acesso a todos os lugares e serviços destinados ao uso público, tais como, meios de transportes, hotéis, restaurantes, cafés, espectáculos e parques.

ARTIGO VI

Os Estados partes assegurarão a qualquer pessoa que estiver sob sua jurisdição, protecção e recursos perante os tribunais nacionais e outros órgãos do Estado competentes, contra quaisquer actos de discriminação racial que, contrariamente à presente convenção, violaram seus direitos individuais e suas liberdades fundamentais, assim como o direito de pedir a esses tribunais uma satisfação ou reparação justa e adequada por qualquer dano de que foi vítima em decorrência de tal discriminação.

ARTIGO VII

Os Estados Partes comprometem-se a tomar as medidas imediatas e eficazes, principalmente no campo do ensino, educação, da cultura, e da informação, para lutar contra os preconceitos que levam à discriminação racial e para promover, o entendimento, a tolerância e a amizade entre nações e grupos raciais e étnicos assim como para propagar ao objectivo e princípios da Carta das Nações Unidas, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, da Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e da presente Convenção.

PARTE II

ARTIGO VIII

1. Será estabelecido um Comité para a Eliminação da Discriminação Racial (doravante denominado «o Comité») composto de 18 (dezoito) peritos conhecidos para sua alta moralidade e conhecida imparcialidade, que serão eleitos pelos Estados Membros dentre seus nacionais e que actuarão a título individual, levando-se em conta uma repartição geográfica equitativa e a representação das formas diversas de civilização assim como dos principais sistemas jurídicos.

2. Os membros do comité serão eleitos em escrutínio secreto de uma lista de candidatos designados pelos Estados Partes, cada Estado Parte poderá designar um candidato escolhido dentre seus nacionais.

3. A primeira eleição será realizada seis meses após a data da entrada em vigor da presente Convenção. Três meses pelo menos antes de cada eleição, o Secretário Geral

das Nações Unidas enviará uma Carta aos Estados Partes para convidá-los a apresentar as suas candidaturas no prazo de dois meses. O Secretário Geral elaborará uma lista por ordem alfabética, de todos os candidatos assim nomeados com indicação dos Estados partes que os nomearam, e a comunicará aos Estados Partes.

4. Os membros do Comité serão eleitos durante uma reunião dos Estados Partes convocada pelo Secretário Geral das Nações Unidas. Nessa reunião, em que o quórum será alcançado com dois terços dos Estados Partes, serão eleitos membros com Comité, os candidatos que obtiverem o maior número de votos e a maioria absoluta de votos dos representantes dos Estados Partes presentes e votantes.

5. a) Os membros do Comité serão eleitos por um período de quatro anos. Entretanto, o mandato de nove membros eleitos na primeira eleição, expirará ao fim de dois anos; logo após a primeira eleição os nomes desses nove membros serão escolhidos, por sorteio, pelo Presidente do Comité.

b) Para preencher as vagas fortuitas, o Estado Parte, cujo perito deixou de exercer suas funções de membro do Comité, nomeará outro perito dentre seus nacionais sob reserva da aprovação do comité.

6. Os Estados Partes serão responsáveis pelas despesas dos membros do comité para o período em que estes desempenharem funções no comité.

ARTIGO IX

1. Os Estados Partes comprometem-se a apresentar ao Secretário Geral das Nações Unidas, para exame do Comité, um relatório sobre as medidas legislativas, judiciárias, administrativas ou outras que tomarem para as disposições:

a) Dentro do prazo de um ano a partir da entrada em vigor da Convenção, para cada Estado interessado no que lhe diz respeito, e posteriormente, a cada dois anos, e toda vez que o Comité solicitar informações complementares aos Estados Partes.

2. O comité submeterá anualmente à Assembleia Geral, um relatório sobre as suas actividades e poderá fazer sugestões e recomendações de ordem geral baseadas no exame dos relatórios e das informações recebidas dos Estados Partes. Levará estas sugestões e recomendações de ordem geral ao conhecimento da Assembleia Geral, e, se as houver, juntamente com as observações dos Estados Partes.

ARTIGO X

1. O Comité adoptará o seu regulamento interno.
2. O Comité elegerá sua Mesa por um período de dois anos.
3. O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas fornecerá os serviços de Secretaria ao Comité.
4. O Comité reunir-se-á normalmente na Sede das Nações Unidas.

ARTIGO XI

1. Se um Estado Parte julgar que outro Estado igualmente Parte não aplica as disposições da presente Convenção, poderá chamar a atenção do Comité sobre a questão. O Comité transmitirá, então, a comunicação ao Estado Parte interessado, num prazo de três meses. O Estado destinatário submeterá ao Comité as explicações ou declarações por escrito, a fim de esclarecer a questão e indicar as medidas correctivas que por acaso tenham sido tomadas pelo referido Estado.

2. Se, dentro de um prazo de seis meses a partir da data do recebimento da comunicação original pelo Estado destinatário, a questão não foi resolvida a contento dos dois Estados, por meio de negociações bilaterais ou por qualquer outro processo que estiver a sua disposição, tanto um como o outro terão o direito de submetê-la novamente ao comité, endereçando uma notificação ao Comité assim como ao outro Estado interessado.

3. O Comité só poderá tomar conhecimento de uma questão, de acordo com o 2.º do presente artigo, após ter constatado que todos os recursos internos disponíveis foram interpostos ou esgotados, de conformidade com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos. Esta regra não se aplicará se os procedimentos de recurso excedem prazos razoáveis.

4. Em qualquer questão que lhe for submetida, o Comité poderá solicitar aos Estados Partes presentes que lhe forneçam quaisquer informações complementares pertinentes.

5. Quando o Comité examinar uma questão conforme o presente artigo os Estados Partes interessados terão o direito de nomear um representante que participará sem direito de voto nos trabalhos do Comité durante todos os debates.

ARTIGO XII

1. a) Depois que o Comité obtiver e consultar as informações que julgar necessárias, o Presidente nomeará uma Comissão de Conciliação *Ad Hoc* (doravante denominada «A Comissão»), composta de 5 pessoas que deverão ser ou não membros do Comité. Os membros serão nomeados com o consentimento pleno e unânime das partes na controvérsia e a Comissão fará seus bons ofícios à disposição dos Estados presentes, com o objectivo de chegar a uma solução amigável da questão, baseada no respeito à presente Convenção.

b) Se o Estados Partes na controvérsia não chegarem a um entendimento em relação a toda ou parte da composição da Comissão num prazo de três meses, os membros da Comissão que não tiverem o assentimento dos Estados Partes, na controvérsia, serão eleitos por escrutínio secreto - entre os membros do Comité, pela maioria de dois terços dos membros do Comité.

2. Os membros da Comissão actuarão a título individual. Não deverão ser nacionais de um dos Estados Partes na controvérsia nem de um Estado que não seja parte da presente Convenção.

3. A Comissão elegerá o seu Presidente e adoptará seu regulamento interno.

4. A Comissão reunir-se-á normalmente na sede nas Nações Unidas ou em qualquer outro lugar apropriado que a Comissão determinar.

5. O Secretariado previsto no 3.º do artigo 10.º prestará igualmente seus serviços à Comissão cada vez que uma controvérsia entre os Estados Partes provocar (Constituição da Comissão).

6. Todas as despesas dos membros da Comissão serão divididas igualmente entre os Estados Partes na controvérsia num cálculo estimativo feito pelo Secretário Geral.

7. O Secretário Geral ficará autorizado a pagar, se for necessário, as despesas dos membros da Comissão, antes que o reembolso seja efectuado pelos Estados Partes na Controvérsia, de conformidade com o 6.º do presente artigo.

8. As informações obtidas e confrontadas pelo Comité serão postas à disposição da Comissão, e a Comissão poderá solicitar aos Estados interessados de lhe fornecer qualquer informação complementar pertinente.

ARTIGO XIII

1. Após ter estudado a questão sob todos os seus aspectos, a Comissão preparará e submeterá ao Presidente do Comité um relatório com as conclusões sobre todas as questões de facto relativas à controvérsia entre as partes e as recomendações que julgar oportunas a fim de chegar a uma solução amistosa da controvérsia.

2. O Presidente do Comité transmitirá o relatório da Comissão a cada um dos Estados Partes na controvérsia. Os referidos Estados comunicarão ao Presidente do Comité num prazo de três meses se aceitam ou não, as recomendações contidas no relatório da Comissão.

3. Expirado o prazo previsto no 2.º do presente artigo, o Presidente do Comité comunicará o Relatório da Comissão e as declarações dos Estados partes interessadas aos Estados Partes na Comissão.

ARTIGO XIV

1. Todo Estado Parte poderá declarar a qualquer momento que reconhece a competência do Comité para receber e examinar comunicações de indivíduos ou grupos de indivíduos sob sua jurisdição que se consideram vítimas de uma violação pelo referido Estado Parte, de qualquer um dos direitos enunciados na presente Convenção. O Comité não receberá qualquer comunicação de um Estado Parte que não houver feito tal declaração.

2. Qualquer Estado Parte que fizer uma declaração de conformidade com o parágrafo do presente artigo, poderá criar ou designar um órgão dentro da sua ordem jurídica nacional, que terá competência para receber e examinar, as petições de pessoas ou grupos de pessoas sob sua jurisdição que alegarem ser vítimas de uma violação de qualquer um dos direitos enunciados na presente Convenção e que esgotaram os outros recursos locais disponíveis.

3. A declaração feita de conformidade com o 1.º do presente artigo e o nome de qualquer órgão criado ou designado pelo Estado Parte interessado consoante o 2.º do presente artigo será depositado pelo Estado Parte interessado junto ao Secretário Geral das Nações Unidas que remeterá cópias aos outros Estados Partes. A declaração poderá ser retirada a qualquer momento mediante notificação ao Secretário Geral, mas essa retirada não prejudicará as comunicações que já estiverem sendo estudadas pelo Comité.

4. O órgão criado ou designado em conformidade com o 2.º do presente artigo deverá manter um registo de petições e cópias autenticadas do registo serão depositadas anualmente por canais apropriados junto ao Secretário Geral das Nações Unidas, no entendimento que o conteúdo dessas cópias não será divulgado ao público.

5. Se não obtiver reparação satisfatória do órgão criado ou designado em conformidade com o 2.º do presente artigo, o peticionário terá o direito de levar a questão ao Comité dentro de seis meses.

6. a) O Comité, a título confidencial leva, qualquer comunicação que lhe tenha sido endereçada, ao conhecimento do Estado Parte que, pretensamente violar qualquer das disposições desta Convenção, mas a identidade das pessoas ou dos grupos de pessoas não poderá ser revelada sem o consentimento expresso da referida pessoa ou grupos de pessoas. O Comité não receberá comunicações anónimas.

b) Nos três meses seguintes, o referido Estado submeterá, por escrito ao Comité, as explicações ou recomendações que esclareçam a questão e indicará as medidas correctivas que tenha sido adoptadas.

7. a) O Comité examinará as comunicações, à luz das informações que lhe forem submetidas pelo Estado Parte interessado e pelo peticionário. O Comité só examinará uma comunicação de um peticionário após ter-se assegurado que este esgotou todos os recursos internos disponíveis. Entretanto, esta regra não se aplicará se os processos de recurso excederem prazos razoáveis.

b) O Comité remeterá suas sugestões e recomendações eventuais, ao Estado Parte interessado e ao peticionário.

8. O Comité incluirá em seu relatório anual um resumo destas comunicações, se for necessário, um resumo das explicações e declarações dos Estados Partes interessados assim como suas próprias sugestões e recomendações.

9. O Comité somente terá competência para exercer as funções previstas neste artigo se pelo menos dez Estados Partes da Convenção estiverem obrigados por declaração feitas em conformidade com o parágrafo deste artigo.

ARTIGO XV

1. Enquanto não forem atingidos os objectivos da Resolução. 1.514 (XV) da Assembleia Geral de 14 de Dezembro de 1960, relativa à Declaração sobre a Concessão da Independência dos Países e Povos Coloniais, as dispo-

sições da presente Convenção não restringirão de maneira alguma o direito de petição concedida aos povos por outros instrumentos internacionais ou pela Organização das Nações Unidas e suas agências especializadas.

2. a) O Comité constituído em conformidade com o 1.º do artigo 8.º desta Convenção receberá cópia das petições provenientes dos órgãos das Nações Unidas que se encarregarem de questões directamente relacionadas com os princípios e objectivos da presente Convenção e expressará sua opinião e formulará recomendações sobre petições recebidas quando examinar as petições recebidas dos habitantes dos territórios sob tutela ou não autónomo ou de qualquer território a que se aplicar a resolução 1.514 (XV) da Assembleia Geral, relacionadas a questões tratadas pela presente Convenção e que forem submetidas a esses órgãos.

b) O Comité receberá dos órgãos competentes da Organização das Nações Unidas cópia dos relatórios sobre medidas de ordem legislativa, judiciária, administrativa ou outra directamente relacionada com os princípios e objectivos da presente Convenção que as Potências Administrativas tiverem aplicado nos territórios mencionados na alínea «a» do presente parágrafo e expressará sua opinião e fará recomendações a esses órgãos.

3. O Comité incluirá em seu relatório à Assembleia Geral um resumo das petições e relatórios que houver recebido de órgãos das Nações Unidas e as opiniões e recomendações que houver proferidos sobre tais petições e relatórios.

4. O Comité solicitará ao Secretário Geral das Nações Unidas qualquer informação relacionada com os objectivos da presente Convenção que este dispuser sobre os territórios mencionados no 2.º (a) presente artigo.

ARTIGO XVI

As disposições desta Convenção relativas a solução das controvérsias ou queixas serão aplicadas sem prejuízo de outros processos para solução de controvérsias e queixas no campo da discriminação previstos nos instrumentos constitutivos das Nações Unidas e suas agências especializadas, e não excluirá a possibilidade dos Estados Partes recomendarem aos outros, processos para a solução de uma controvérsia em conformidade com os Acordos Internacionais ou especiais que os ligarem.

PARTE III

ARTIGO XVII

1. A presente Convenção ficará aberta à assinatura de todos Estados Membros da Organização das Nações Unidas ou membro de qualquer uma de suas Agências Especializadas, de qualquer Estado Parte no Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assim como de qualquer outro Estado convidado pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas a tornar-se parte na presente Convenção.

2. A presente Convenção ficará sujeita à ratificação e os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Secretário Geral das Nações Unidas.

ARTIGO XVIII

1. A presente Convenção ficará aberta à adesão de qualquer Estado mencionado no 1.º do artigo 17.º

2. A adesão será efectuada pelo depósito de um instrumento de adesão junto ao Secretário Geral das Nações Unidas.

ARTIGO XIX

1. Esta Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após a data do depósito junto do Secretário Geral das Nações Unidas do vigésimo sétimo instrumento de ratificação.

2. Para cada Estado que ratificar a presente Convenção ou a ele aderir após o depósito do vigésimo sétimo instrumento de ratificação ou adesão, esta convenção entrará em vigor no trigésimo dia após o depósito de seu instrumento de ratificação ou adesão.

ARTIGO XX

1. O Secretário Geral das Nações Unidas receberá e enviará, a todos os Estados que forem ou vierem a tomar-se parte desta Convenção, as reservas feitas pelos Estados no momento da ratificação ou adesão. Qualquer Estado que objectar a essas reservas, deverão notificar ao Secretário Geral, dentro de noventa dias da data referida comunicação, que não a aceita.

2. Não será permitida uma reserva incompatível com o objecto e o escopo desta Convenção nem uma reserva cujo efeito seria a de impedir o funcionamento de qualquer dos órgãos previstos nesta Convenção. Uma reserva será considerada incompatível ou impeditiva se a ela objectarem ao menos dois dos Estados Partes nesta Convenção.

3. As reservas poderão ser retiradas a qualquer momento por uma notificação endereçada com esse objecto ao Secretariado Geral. Tal notificação surtirá efeito na data de seu recebimento.

ARTIGO XXI

Qualquer Estado Parte poderá denunciar esta Convenção mediante notificação escrita endereçada ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas. A denúncia surtirá efeito um ano após a data do recebimento da notificação pelo Secretário Geral.

ARTIGO XXII

Qualquer controvérsia entre dois ou mais Estados Partes relativa à interpretação ou aplicação desta Convenção, que não for resolvida por negociação ou pelos processos previstos expressamente nesta Convenção, será, pedido de qualquer das Partes na controvérsia, submetida à decisão da Corte Internacional de Justiça a não ser que os litigantes concordem em outro meio de solução.

ARTIGO XXIII

1. Qualquer Estado Parte poderá formular a qualquer momento um pedido de revisão da presente Convenção, mediante notificação escrita endereçada ao Secretário Geral das Nações Unidas.

2. A Assembleia Geral decidirá a respeito das medidas a serem tomadas, caso for necessário, sobre o pedido.

ARTIGO XXIV

O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas comunicará a todos os Estados mencionados no 1.º do artigo 17.º desta Convenção:

- a) As assinaturas e os depósitos de instrumentos de ratificação e de adesão em conformidade com os artigos 17.º e 18.º;
- b) A data em que a presente Convenção entrar em vigor, em conformidade com o artigo 19.º;
- c) As comunicações e declarações recebidas em conformidade com os artigos 14.º, 20.º e 23.º
- d) As denúncias feitas em conformidade com o artigo 21.º

ARTIGO XXV

1. Esta Convenção, cujos textos em chinês, espanhol, francês e inglês e russo são igualmente autênticos será depositada nos arquivos das Nações Unidas.

2. O Secretário Geral das Nações Unidas enviará cópias autenticadas desta Convenção a todos os Estados pertencentes a qualquer uma das categorias mencionadas no 1.º do artigo 17.

Em fé do que os abaixo assinados devidamente autorizados por seus Governos assinaram a presente Convenção que foi aberta a assinatura em Nova York a 7 de Março de 1966.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

PARECER DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES A CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL

Em razão dos poderes delegados pelo Presidente da República, ao abrigo do artigo 137.º da Constituição da República e das atribuições conferidas por Lei ao Ministério das Relações Exteriores, designadamente, on.º I do artigo 11.º da Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro, sobre os Tratados Internacionais, conjugados com o artigo 19.º do Decreto Presidencial n.º 357/17, de 28 de Dezembro, que aprova o Regimento do Conselho de Ministros, aprez-nos tecer as seguintes considerações:

1. A Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, aos 21 de Dezembro de 1965, é um dos principais Tratados Internacionais em matéria de Direitos Humanos.

2. A Convenção em presença, apela aos Estados Signatários no sentido de adoptarem medidas eficazes nos campos do ensino, educação, cultura e informação contra os preconceitos que levem a discriminação racial, ressaltando assim a importância de uma educação para a cidadania, fundada no respeito à diversidade, tolerância e dignidade humana.

3. A República de Angola ao aderir a presente Convenção vai reforçar os princípios consagrados pela CRA, condenando veementemente a segregação racial e compromete-se entre outras a adoptar por todos os meios apropriados, uma política de eliminação racial em todas as formas, defender ou apoiar e a não encorajar a discriminação racial praticada por uma pessoa ou organização mas sim promover o entendimento entre todas as raças.

Parecer

1. A Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial enquadra-se no âmbito das competências do Presidente da República nos termos da alínea c) do artigo 121.º da Constituição da República, após aprovação pela Assembleia Nacional, conforme artigo 4.º da Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro, sobre os Tratados Internacionais.

2. Trata-se de um Instrumento Multilateral de natureza solene, nos termos das disposições combinadas da alínea a) do artigo 2.º, alínea a) do artigo 3.º e alínea a) do artigo 4.º da Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro, sobre os Tratados Internacionais.

3. A Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, em presença, está em conformidade com as normas da Constituição da República de Angola e demais legislação conexas, nestes termos e pelo que acima foi expresso, o Ministério das Relações é de parecer favorável a sua aprovação para adesão nos termos da Constituição e da Lei.

Luanda, aos 24 de Janeiro de 2019.

O Ministro, *Manuel Domingos Augusto*.

Resolução n.º 36/19 de 9 de Julho

Considerando que a Carta das Nações Unidas e a Declaração dos Direitos do Homem aprovadas em 10 de Dezembro de 1948, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, afirmam o princípio de que todos os seres humanos, sem distinção alguma, devem gozar dos direitos e liberdades fundamentais;

Agindo em conformidade com a Resolução 896 (IX), adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas aos 4 de Dezembro de 1954;

Considerando conveniente reduzir os casos de apatridia por meio de um acordo internacional;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas da alínea k) do artigo 161.º e da alínea f) do n.º 2 do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, a seguinte Resolução:

1.º — Aprovar, para adesão da República de Angola, a Convenção para Redução dos Casos de Apatridia, anexa à presente Resolução.

2.º — A presente Resolução entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 23 de Maio de 2019.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

CONVENÇÃO PARA A REDUÇÃO DOS CASOS DE APATRIDIA

Feita em Nova York, em 30 de Agosto de 1961.

Entrada em vigor: 13 de Dezembro de 1975, em conformidade com o Artigo 18.º Texto: Documento das Nações Unidas A/CONF.9/15, 1961

Os Estados Contratantes,

Agindo em conformidade com a Resolução 896 (IX), adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 4 de Dezembro de 1954;

Considerando conveniente reduzir os casos de apatridia por meio de um acordo internacional, convêm no seguinte:

ARTIGO 1.º

1. Todo Estado Contratante concederá sua nacionalidade a uma pessoa nascida em seu território e que de outro modo seria apátrida. A nacionalidade será concedida:

- a) de pleno direito, no momento do nascimento; ou
- b) mediante requerimento apresentado à autoridade competente pelo interessado ou em seu nome, conforme prescrito pela legislação do Estado em questão. Nos termos do disposto no parágrafo 2 deste artigo, nenhum requerimento poderá ser indeferido.

Todo Estado Contratante cuja legislação preveja a concessão de sua nacionalidade mediante requerimento segundo a alínea b) deste parágrafo, poderá também conceder sua nacionalidade de pleno direito na idade e sob as condições prescritas em sua legislação nacional.

2. Todo Estado Contratante poderá subordinar a concessão de sua nacionalidade segundo a alínea b) do parágrafo 1 deste artigo a uma ou mais das seguintes condições:

- a) Que o requerimento seja apresentado dentro de um período fixado pelo Estado Contratante, que deverá começar não depois da idade de dezoito anos e terminar não antes da idade de vinte e um anos, de modo que o interessado disponha de um ano, no mínimo, durante o qual possa apresentar o requerimento sem ter de obter autorização judicial para fazê-lo;
- b) Que o interessado tenha residido habitualmente no território do Estado Contratante por período, fixado por este Estado, não superior a cinco anos imediatamente anteriores à apresentação do requerimento nem a dez anos ao todo;